

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAIBI SC.**

Ref. Tomada de Preços 001/2017

Objeto: Recurso

Recebido na Data de
19 / 04 / 2014
Ass _____
Dandara Jeane Galton
Resp. pelo Setor

E.V. COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.791.335/0001-14, com sede na Av. Porto Alegre, nº 1720, Sala 102, Centro, Pinhalzinho/SC, já qualificada na presente licitação, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal Sra. Elizamara Adriana Nilson Staatzmann portador da Cédula de Identidade nº 3.990.365 e inscrita no CPF-MF sob o nº 041.241.129-63, nos termos do item 16.3 do Edital de Licitação – Tomada de Preços em epígrafe, interpor **RECURSO**, contra decisão de classificação das PROPOSTAS TÉCNICAS do certame, consoante os seguintes FATOS e FUNDAMENTOS.

DOS FATOS

O Município de Caibi está promovendo licitação, modalidade de Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço, número 001/2017, na qual licita a contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços publicitários na elaboração de projetos e campanhas.

A licitação segue seu curso regular, encontrando-se na fase de julgamento das propostas técnicas. A pontuação das licitantes relativas às propostas técnicas e a abertura do prazo para interposição de recursos foram informados através da “Ata do Resultado Geral das Propostas Técnicas”,

segunda sessão pública, realizada no dia 13/04/2017, abrindo-se prazo de 05 dias úteis para interposição de recursos, conforme dispõe alínea “b” do inciso, I, do art. 109 da Lei 8.666/93, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

A **EV COMUNICAÇÃO LTDA ME**, vem à essa respeitável Comissão apresentar sob os seguintes fundamentos: existência de erro na pontuação atribuída a Recorrente; falta de revisão na discrepância existente entre as notas atribuídas pelos julgadores.

DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELA SUBCOMISSÃO NO ITEM PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA E A DISCREPANCIA ENTRE NOTAS ATRIBUIDAS

A **Recorrente** não se conforma, sob hipótese alguma com a pontuação atribuída a alguns quesitos (Raciocínio Básico, Idéia Criativa), bem como, a discrepância na pontuação atribuída ao quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia do item **Plano de Capacidade Publicitária**.

Veja, pois que no quesito **Raciocínio Básico**, ambas as licitantes seguem a mesma linha de raciocínio, tendo sido atribuído à **Recorrente** a maior Nota em 9,0 e a menor 7,5, enquanto a primeira classificada recebeu 9,5 e 8,5 respectivamente, ficando evidente a desigualdade.

Fica ainda mais gritante a desigualdade no quesito **Idéia Criativa**, enquanto a **Recorrente** apresentou “novas estratégias” a empresa **POLO**, classificada em primeiro lugar, apresentou o “trivial”; ainda assim chegaram as concorrentes, a uma linha muito semelhante de exemplificações de peças, o que no mínimo DEVERIA ser atribuídas notas similares a ambas e não com tamanha desigualdade.

Quanto ao quesito **Estratégia de Mídia e Não Mídia** a Douta Subcomissão, além da atribuição de pontuação destoante com relação a primeira classificada, ainda, infringiu a Lei 12.232/2010 e o item 10.3.2 e 10.3.2.1 do Edital Convocatório.

A **EV** nesse quesito apresentou público alvo, citou pesquisas que dão embasamento ao investimento à mídia, enquanto a proponente classificada em primeiro lugar foi de uma simplicidade franciscana, ainda assim, lhe foi atribuída uma nota muito superior a **Recorrente**.

Os componentes da Subcomissão atribuíram a **Recorrente** as notas 6,3; 8,0 e 8,0 respectivamente no quesito em destaque, configurando assim, diferença superior a 20% da nota máxima.

O Art. 6º em seu inciso VII da Lei 12.232/2010 versa nos seguintes termos:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

O Edital Convocatório em seus itens 10.3.2 e 10.3.2.1 explicita nesses termos:

10.3.2 Se, na avaliação de um quesito ou subquesito, a diferença entre a maior e a menor pontuação for maior de 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito, a Subcomissão técnica **reavaliará** a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório. **(grifo nosso)**.

10.3.2.1 Caso os autores das pontuações destoantes não adotem novas pontuações, deverão registrar suas justificativas por escrito em ata, a qual deverá ser assinada por todos os membros da Subcomissão técnica e passará a compor o processo de licitação.

Sendo assim, há necessidade de REVISÃO das notas atribuídas pelo fato de tal exigência legal constar expressamente do Edital, não podendo a Subcomissão se furtar de tal exigência.

Diante do Exposto, pleiteia a **Recorrente**, o provimento do presente recurso para que seja revista a pontuação atribuída à **Recorrente** nos quesitos

Raciocínio Básico e Idéia Criativa; sejam revistas todas as notas que apresentarem diferença de mais de 20% entre a menor e maior pontuação atribuída para o mesmo quesito.

Nestes termos espera deferimento.

Pinhalzinho, SC, 17 de abril de 2017.



Elizamara Adriana Nilson Staatzmann
Administradora

Elizamara Adriana Nilson Staatzmann
Diretora Executiva
CPF: 041.241.129-63 / RG: 3.990.365
EV Comunicação Ltda ME
CNPJ: 07.791.335/0001-14
Rua Niterói, 3050 - Centro
CEP: 89870-000 - Pinhalzinho / SC
Fone: (49) 3366-3755